

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem)

1

Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992	Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem)	Emendas
		Emenda nº 2 – CAS (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2008, a seguinte redação: “Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências. (Cadáver não reclamado no prazo de 30 dias será destinado às escolas de estudo para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico)”, a fim de estender o rol das instituições destinatárias. ”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 1 – CE Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, a seguinte redação:
Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas , no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 , passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 2º O cadáver não reclamado perante as autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias , poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.” (NR)	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O cadáver não reclamado às autoridades públicas competentes , no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição e outras do ensino superior na área de saúde , para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

